

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SINDICATOS EM FACE DA GREVE ABUSIVA

João Vítor Santos Cunha¹

Edilton Meireles²

Resumo: O presente artigo aborda a responsabilidade civil dos sindicatos em face da deflagração de uma greve abusiva. A partir de uma revisão bibliográfica em que se buscou analisar o direito de greve, a titularidade para o exercício dessa garantia fundamental, bem como as limitações impostas pela Lei n. 7.783/89 para a provocação desses movimentos paredistas, demonstra-se que não poderá o sindicato ser responsabilizado pelos danos que porventura possam vir a ser gerados pela categoria profissional, assim como pelos membros desse grupo. Por outro lado, poderá ser responsabilizada a associação nas hipóteses em que não exerça os seus direitos/deveres instrumentais, e também nas situações em que seus prepostos – os dirigentes sindicais – atuem de acordo com as instruções recebidas pelo sindicato e possam vir a gerar prejuízos anormais a terceiros.

Palavras-Chave. Greve; Responsabilidade Civil; Sindicatos; Greve Abusiva.

Abstract: The objective of this article addresses the civil liability

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e pesquisador voluntário do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) sobre o tema “Responsabilidade Civil decorrente de Greve”, sob orientação do Professor Edilton Meireles.

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT 5ª Região).

of trade unions in the face of the outbreak of an abusive strike. From a bibliographic review in which the right to strike was analyzed, the ownership to exercise this fundamental guarantee, as well as the limitations imposed by Law no. 7.783 / 89 in order to provoke these Wallista movements, it is demonstrated that the union can not be held liable for damages that may be generated by the professional category, as well as by members of that group. On the other hand, the association may be held liable in cases in which it does not exercise its instrumental rights / duties, and also in situations where its representatives - the union leaders - act according to the instructions received by the union and may generate losses to third parties.

Keywords: Strike – Civil Liability – Labor Union - Abusive Strike

Sumário: 1. Introdução; 2. O direito de greve; 2.1. Titularidade do direito de greve; 2.2. O papel das associações sindicais; 3. Limitações ao exercício do direito de greve: a greve abusiva; 4. A responsabilidade civil pela deflagração da greve abusiva; 4.1. Responsabilidade das associações sindicais; 4.2. A responsabilidade dos dirigentes sindicais; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO



Constituição Federal, em seu artigo 9º, assegura como direito fundamental trabalhista o direito de greve, estabelecendo que compete “aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”³. Sucede que, por defenderem os interesses gerais da

³ Art. 9º, da Constituição Federal. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial. Brasília. 1988. Disponível em:

categoria profissional a qual representa, as associações sindicais têm papel essencial na deflagração desses movimentos parciais, tendo, inclusive, certas obrigações estabelecidas pela Lei n. 7.783/89, a Lei de Greve.

Surge, então, o questionamento acerca da possibilidade de responsabilizar civilmente os sindicatos na deflagração de uma greve abusiva, simplesmente pelo fato de exercer uma função essencial na representação dos trabalhadores da categoria, mesmo tendo o texto constitucional estabelecido como conveniência dos obreiros a deflagração desse movimento.

Nesse contexto, constata-se, no Brasil, inúmeros dissídios coletivos de greve em que o sindicato empregador, ou mesmo a empresa que se vê pressionada com o exercício do direito de greve, em sede de tutela provisória, pleiteia o estabelecimento de multa caso a associação sindical deflagre a greve, considerando ser o movimento incompatível com o quanto estabelecido na referida Lei n. 7.783/89⁴.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jun. 2018.

⁴ Em recente dissídio coletivo instaurado pela União e pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS em face da Federação Única dos Petroleiros e outras associações sindicais, os susciantes pleitearam a declaração de abusividade da paralisação realizada pelos petroleiros, bem como a condenação dos suscitados na obrigação de não paralisar as atividades, sob pena de exacerbada multa diária. Em decisão liminar, a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria de Assis Calsing, considerou o movimento “aparentemente abusivo”, deferindo parcialmente ao aludido pleito (TST. Ministra do TST determina suspensão de paralisação anunciada por petroleiros. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministra-do-tst-determina-suspensao-de-paralisacao-anunciada-por-petroleiros?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_keywords%3D%26_101_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26p_r_p_564233524_reset-Cur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_cur%3D3%26_101_INSTANCE_89Dk_andOperator%3Dtrue. Acesso em: 06 jun. 2018).

Assim, o presente artigo almeja examinar a responsabilidade civil dos sindicatos em face da ocorrência de uma greve abusiva, ou seja, de um movimento paredista que não respeita as normas estabelecidas pela Lei de Greve.

Nessa perspectiva, num primeiro momento, busca-se analisar a titularidade do direito de greve, bem como o papel das associações sindicais na deflagração desses movimentos paredistas. Adiante, discute-se acerca da abusividade do exercício desse direito, examinando os limites impostos pelo ordenamento jurídico para a concretização da referida garantia fundamental trabalhista.

Estabelecidos os conceitos elementares, busca-se tecer considerações sobre a responsabilidade civil dos sindicatos na deflagração da greve considerada abusiva. Nesse caminho, verifica-se tanto a responsabilidade da associação civil, bem como dos dirigentes sindicais.

Por fim, registra-se que o método utilizado na presente pesquisa foi o método dedutivo, com revisão da literatura jurídica e interpretação dos textos normativos.

2. O DIREITO DE GREVE

Além de assegurar a greve como direito social fundamental, a Constituição Federal, em seu artigo 9^o⁵, estabelece a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor sobre o “*atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*” e definir “*os serviços ou atividades essenciais*”, bem como determinar as penalidades dos responsáveis pelos abusos cometidos no

⁵ Art. 9^o. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1^o A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2^o Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2018.

movimento paredista.

Vê-se, assim, que, em nenhum momento, impõe-se ao legislador o dever de estabelecer um conceito de greve.

Ocorre que a Lei n. 7.783, promulgada em 1989, pouco mais de oito meses após a promulgação da Constituição Federal⁶, dispõe sobre o exercício do direito de greve e, nesse sentido, estabelece, em seu artigo 2º, o seguinte conceito para tal movimento: “*Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador*”.

Antes de adentrar ao exame do conceito de greve estabelecido pela referida lei, verifica-se que o dispositivo mencionado acaba por limitar o referido mecanismo de autotutela trabalhista, sem qualquer autorização constitucional. Toda conceituação, ao mesmo tempo que facilita o entendimento dos institutos, acaba por limitá-los⁷.

O artigo 9º, da Carta Magna, não traz uma norma de eficácia limitada, o que põe em dúvida a constitucionalidade do dispositivo legal transcrito acima. Tal fato é acertadamente contestado e criticado por Cláudio Armando Menezes, ao suscitar a existência de incompatibilidades e irritações no ordenamento brasileiro sobre a natureza jurídica do fenômeno em debate⁸.

⁶ Chama a atenção o fato de que a greve foi um dos primeiros institutos a ser regulamentado após a promulgação do texto constitucional de 1988. O mesmo ocorreu com a antiga lei de greve, a Lei n. 4.330, de junho de 1964, promulgada pouco mais de 2 (dois) meses após a ocorrência do golpe militar brasileiro. Tal fato ratifica a importância do fenômeno paredista e demonstra que é uma preocupação de qualquer projeto político regulamentar e, de certa forma, controlar o exercício da greve, tendo em vista as repercussões e mudanças que ela pode ocasionar.

⁷ No mesmo sentido, como pontua Luciano Martinez, o professor português Antônio Monteiro Fernandes sustenta que “definir greve [...] é sempre restringir o direito de greve” (FERNANDES, Antônio Monteiro. *Direito de Greve – notas e comentários à Lei 65/77, de 22 de agosto*. Coimbra: Almedina, p. 17. Apud MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 983).

⁸ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *O Direito Fundamental de Greve sob uma Nova Perspectiva*. São Paulo: LTr, 2013, p. 57-58.

Apesar desse questionamento acerca de sua constitucionalidade, a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem esse conceito como de acordo com o texto constitucional. Entretanto, ele deve ser visto apenas como um referencial, não se podendo restringir o exercício do movimento grevista apenas ao exposto pelo artigo 2º, da Lei n. 7.783/89.

Como apontado, segundo o referido artigo 2º, greve seria “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. Dessa definição, surgem algumas indagações: a) a greve só ocorre quando há suspensão da prestação de serviços? b) o que seria uma suspensão coletiva? c) a greve não está assegurada aos trabalhadores autônomos?

Muito se discute se o fenômeno de autotutela trabalhista apenas ocorre quando há suspensão da prestação de serviços. Segundo Santiago Pérez del Castillo, há uma concordância doutrinária que tal mecanismo se apresenta como uma “*abstenção da prestação de serviços habituais*”. Entretanto, ele pontua que algumas definições fazem referência a todo tipo de descumprimento contratual e não só a suspensão do trabalho⁹. Acrescenta ainda Santiago que:

A questão reside, pois, em indagar se consiste necessariamente numa abstenção ao trabalho ou pode se referir, parcialmente, a alguns deles ou ainda à sua realização de forma diferente da habitual. Estritamente vinculado a isso, coloca-se a questão de se saber se se trata de uma abstenção contínua ou de omissões fragmentadas, intercalando períodos de cumprimento normal do serviço com períodos de abstenção¹⁰.

Para Ronald Amorim e Souza, a greve pode se manifestar sob outras facetas para além de uma mera suspensão da prestação do serviço, podendo se apresentar através do zelo ou pelo regulamento, “*quando os empregados se esmeram na produção*

⁹ PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O Direito de Greve*. Trad. Maria Stella Pentado G. de Abreu. São Paulo: LTr. 1994, p. 22.

¹⁰ PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O Direito de Greve*. Trad. Maria Stella Pentado G. de Abreu. São Paulo: LTr. 1994, p. 22.

*de cada unidade ou atentam para todos os itens de segurança industrial ou, ainda, guardam estrita observância das normas*¹¹.

De fato, a greve não pode se manifestar apenas pela suspensão da prestação de serviços¹²⁻¹³. Como já apontado, o artigo 2º, da Lei n. 7.783/89, apenas apresenta um referencial do movimento trabalhista, não tendo o condão de limitar a sua expressão perante a sociedade. Nessa perspectiva, independentemente de ela ter suspensão ou não, acertadamente Ronald Amorim entende a greve como um movimento que tem como objetivo exercer pressão sobre a entidade patronal para “*alcançar benefício ou melhoria contratual, cumprimento de norma ou resistência a exigência injustificada, em benefício da coletividade ou parte dela*”¹⁴.

Complementando esse entendimento de desvinculação ao conceito exposto pelo aludido dispositivo legal, Cláudio Armando Couce de Menezes indica que o movimento paredista consiste em “*arma básica do trabalhador na eterna luta pela sua dignidade como ser humano e pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos*”¹⁵.

E pode-se acrescentar, ainda, que o direito de greve está assegurado na Constituição a todos os trabalhadores. Logo, não se pode limitar os destinatários desta regra constitucional como

¹¹ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 54.

¹² Como sinalizado por Ronald Amorim e Souza, o próprio Código Canadense do Trabalho, em seu art. 107, na parte V, define greve como paralisação do trabalho ou o seu retardamento (SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 54).

¹³ Em sentido contrário, Luciano Martinez entende que “os eventos que não constituam paralisações coletivas não poderão ser reconhecidos como ato de grevismo, mas apenas de paragrevismo” (MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 985).

¹⁴ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 54.

¹⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *O Direito Fundamental de Greve sob uma Nova Perspectiva*. São Paulo: LTr, 2013, p. 41.

sendo apenas os empregados e os servidores públicos civis. Aos demais trabalhadores (autônomos, estagiários, etc) também se assegura o direito de greve.

Assim, apesar de ser questionável a tomada de um conceito para o exercício da greve, ante a ausência de reserva legal estabelecida pela Constituição para tal competência, necessitando de um referencial para o que seria a “greve”, a melhor definição a ser utilizada é a exposta por Ronald Amorim e Souza em complementação com a de Cláudio Armando Couce de Menezes, e não a trazida pela aludida Lei n. 7.783/89, por se tratar de uma interpretação mais ampla do mecanismo de autotutela dos trabalhadores.

2.1. TITULARIDADE DO DIREITO DE GREVE

Além de questionar o conceito de “greve” estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pressuposto para o exame da responsabilidade civil das associações sindicais, cabe analisar a titularidade do aludido direito fundamental trabalhista.

Nesse sentido, costuma-se verificar a existência de duas correntes doutrinárias sobre a titularidade do direito de greve: a primeira delas indica que o direito seria dos sindicatos; a segunda expõe que seria um direito individual de exercício coletivo. Passa-se a analisar essas duas correntes.

No que tange à primeira corrente, um de seus grandes defensores foi o professor Octávio Bueno Magano, que entendia ser a associação sindical a titular do direito de greve, excluindo tal poder dos grupos sem organização¹⁶. Ocorre que, da análise do próprio texto constitucional, pode-se apurar facilmente que não se trata de um direito sindical, não prosperando a corrente do ilustre jurista falecido. Ao ler o *caput* do artigo 9º, da

¹⁶ MAGANO, Octávio Bueno. *Direito coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 196 APUD SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 54.

Constituição Federal, verifica-se que o constituinte assegurou aos trabalhadores – e não simplesmente a associação sindical – o poder de decisão e definição da oportunidade e dos interesses a defender¹⁷.

Além disso, no plano infraconstitucional, a própria Lei de Greve, no §2º do artigo 4º¹⁸, estabelece que a assembleia de trabalhadores poderá nomear comissão de negociação para suprir a falta de entidade sindical, não havendo qualquer impossibilidade no exercício do movimento paredista diante da falta de sindicatos, o que ratifica ainda mais que não são os sindicatos os titulares desse direito fundamental trabalhista.

Ademais, é possível deflagrar uma greve independente da ação sindical e, até mesmo, contra a posição da diretoria do sindicato, agindo a assembleia dos trabalhadores de forma contrária ao quanto defendido pela própria associação sindical¹⁹.

Superada a caracterização como direito sindical, cumpre esclarecer acerca da segunda corrente.

Grande parte da doutrina entende que a greve seria um direito individual de exercício coletivo²⁰. Por sua vez, Maria do Rosário Palma Ramalho²¹ entende que essa proposição deve ser evitada, apresentando o movimento paredista tanto uma dimensão individual quanto uma coletiva. Complementando esse entendimento, Estevão Mallet indica que a aprovação da greve pelo grupo cria para o trabalhador direito de fazer parte do movimento, ou seja, do direito coletivo “surgiria” o direito

¹⁷ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 129.

¹⁸ Art. 4º, § 2º. Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹⁹ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 132.

²⁰ Cf. BOUCINHAS FILHO, Jorge. *Direito de Greve e Democracia*. São Paulo, LTr, 2013, p. 67.

²¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do Trabalho, Parte III – Situações laborais colectivas*. Coimbra: Alameda, 2012. p. 502-503.

individual²².

Defende-se neste artigo que a greve é um direito coletivo cuja titularidade pertence exclusivamente a categoria profissional²³, tendo em vista que se trata de uma situação jurídica coletiva. Vale dizer, é um direito coletivo em sentido estrito por excelência, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor²⁴, titularizado e exercido por um grupo formado por “*pessoas indeterminadas, mas determináveis, ligadas entre si, ou com a parte contrária (empregador), por uma relação jurídica base*”²⁵.

Contudo, de certa forma, deve-se concordar com o quanto aduzido por Estevão Mallet. Com a deflagração do fenômeno grevista, surge para o membro do grupo a faculdade de aderir ao movimento. Ou seja, o trabalhador tem o direito de participar da greve, assim como, a contrário *sensu*, tem o direito de trabalhar, caso não opte por fazer parte do movimento, já que, nos termos do §3º do artigo 6º, da Lei de Greve, “*as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão*

²² MALLET, Estevão. *Dogmática Elementar do Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 2014, p. 34.

²³ Na leitura de uma doutrina mais tradicional (por exemplo, PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O Direito de Greve*. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994. e MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *O Direito Fundamental de Greve sob uma Nova Perspectiva*. São Paulo: LTr, 2013), verifica-se uma certa confusão quando se indica o direito de greve como direito coletivo. O fato de ser coletivo não impõe que seja um direito sindical. O direito é do grupo de trabalhadores, sendo a entidade sindical apenas um terceiro legitimado para representar o referido grupo.

²⁴ Art. 81, do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. BRASIL. Lei n. 8.078. Diário Oficial. Brasília. 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁵ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, v. 4, 12. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 76.

impedir o acesso ao trabalho”²⁶.

Sucedem que não se pode falar que do mesmo direito, surge uma faceta individual e outra coletiva, como defende Estevão Mallet. O que há, na verdade, é a existência de direitos distintos, mas interligados – o coletivo como pressuposto do individual –, um sendo de titularidade da categoria profissional (o direito de greve) e o outro individual do obreiro (o direito de participar da greve).

Por tudo isso, a greve é um movimento coletivo e não um direito das entidades sindicais, surgindo, portanto, da vontade coletiva da categoria dos trabalhadores, não se confundindo, contudo, com o direito – distinto – do membro da categoria em participar do fenômeno de autotutela trabalhista.

2.2. O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, são prerrogativas do sindicato, dentre outras, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria, bem como celebrar contratos coletivos de trabalho²⁷. Em outras palavras, pode-se dizer que tal associação é um terceiro legitimado extraordinário que representa os interesses dos trabalhadores, já que não é o grupo cujo direito se busca tutelar e, muito menos, é um dos membros desse grupo. O sindicato passa a ser o condutor da greve, fato semelhante ao que ocorre, por exemplo, na propositura de um dissídio coletivo, sendo a entidade o condutor do processo coletivo²⁸.

²⁶ Se a Lei de Greve, em seu artigo 6º, §3º, assegura o direito do não grevista de trabalhar, não seria lógico inadmitir a existência do direito individual do trabalhador em aderir ao movimento paradedista.

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452. Diário Oficial. Rio de Janeiro. 1943. *Apróva a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁸ DIDIER JR., Fredie e ZANETTI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, v. 4, 12. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 36.

Nesse sentido, em que pese não seja o titular do direito de greve, o sindicato tem papel essencial na deflagração desse movimento paredista. O exercício da greve implica, em regra, a presença da associação sindical²⁹.

Assim sendo, como condutor do movimento grevista, conforme estabelecido pela Lei n. 7.783/89, cabe ao sindicato convocar a assembleia geral da categoria para definir acerca da deflagração do fenômeno (artigo 4º) e dar o aviso prévio aos empregadores sobre o início da greve (artigo 3º, parágrafo único), bem como é dever da associação manter equipe de empregados para evitar prejuízos irreparável ao maquinário das empresas (artigo 9º) e também manter minimamente os serviços considerados essenciais (artigo 11).

Diante dessas atribuições, pode-se defender que o sindicato é titular de direitos/deveres instrumentais para a realização do direito coletivo de greve titularizado pela categoria profissional³⁰.

3. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE: A GREVE ABUSIVA

Como apontado em tópico anterior, o texto constitucional impõe ao legislador infraconstitucional, no §2º do artigo 9º, o papel de estabelecer a pena pelos abusos cometidos nos movimentos paredistas. Ou seja, a despeito do exercício da greve ser um direito fundamental dos trabalhadores, a própria Constituição impõe que ele não seja visto como direito absoluto. Como indica Piero Calamandrei, “*o direito é por sua natureza fixação de limites e, por consequência, a partir do momento em que a greve aceita converter-se em direito, significa necessariamente*

²⁹ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 137.

³⁰ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 137.

aceitar condições e restrições de exercício”³¹.

Nesse sentido, a própria promulgação da Lei n. 7.783/89 teve o claro objetivo de limitar o exercício desse fenômeno de autotutela trabalhista. Uma dessas limitações nasce, conforme já criticado, do próprio conceito de greve estabelecido pelo artigo 2º do referido diploma legal³².

Por sua vez, além de estabelecer uma definição legal, a referida lei preceitua outras limitações ao exercício do direito de greve que podem ser destinadas ao seu grupo titular (grupo de trabalhadores), aos membros desse grupo (os trabalhadores) ou ao seu condutor (o sindicato). Passa-se a analisar essas limitações.

O artigo 3º, da Lei n. 7.783/89, ao prever que “*frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recursos a via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho*”³³, indica que a greve deve ser vista como *ultima ratio*, só podendo ser deflagrada posteriormente a tentativa de negociação. Tal limitação é destinada exclusivamente ao titular do exercício desse direito, tendo em vista que apenas o grupo de trabalhadores pode deflagrar o movimento paredista.

Outrossim, no parágrafo único do artigo supracitado³⁴,

³¹ CALAMANDREI, Piero. Significato costituzionale del diritto di sciopero. In: CAPELLETTI, Mauro (org.). *Opere Giuridiche*. V. III, Napoli: Morano, 1968, p. 443-469.

³² Como indicado por Pérez del Castillo, “uma primeira classe de limites pode nascer do mesmo conceito de greve: de acordo com sua maior ou menor compreensão, os fatos que não se enquadram deixam de ser a greve e ficam fora da situação jurídica especial que se outorga a ela. A estas margens conceituais se dá o nome de ‘limites internos’ por serem derivados naturalmente da mesma definição”. PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. *O Direito de Greve*. Trad. Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr. 1994, p. 319/320.

³³ Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁴ Art. 3º, Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989.

assim como no artigo 13³⁵, do mesmo diploma legal, o legislador infraconstitucional estabeleceu a necessidade de prévia notificação – conhecido também como aviso prévio – da entidade patronal, dos empregadores diretamente interessados e, em certas situações, da própria população acerca da realização do movimento. O aviso prévio se torna dever do condutor da greve, qual seja, o sindicato.

Ademais, como condutor do movimento, cabe também ao sindicato convocar a assembleia geral na qual o grupo de trabalhadores definirá as reivindicações da categoria, bem como a deflagração da greve, conforme se verifica do artigo 4º, da Lei n. 7.783/89³⁶. Não pode haver, portanto, greve sem anterior deliberação em assembleia geral, verificando-se a existência de mais uma limitação ao seu exercício.

O artigo 6º, entretanto, estabelece uma limitação destinada especificamente ao grupo titular do direito de greve, bem como aos membros desse grupo. Estabelece o referido dispositivo legal que não podem os trabalhadores violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de terceiro, bem como devem assegurar o direito do não grevista de ter acesso ao labor³⁷.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁵ Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁶ Art. 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁷ Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: [...]. § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. [...]. § 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em:

Por outro lado, tanto no artigo 9º³⁸, aquele que preceitua a necessidade de manutenção das atividades por equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparáveis ao empregador, quanto no artigo 11³⁹, que impõe a manutenção mínima dos serviços considerados essenciais, observa-se que essa restrição é determinada ao sindicato, que deve organizar a manutenção dos serviços nas referidas hipóteses, assim como aos membros do grupo de trabalhadores que sejam escalados para prestar as atividades.

Ademais, o artigo 14 ainda estabelece que não poderá ser deflagrado o movimento paredista após a celebração de negociação coletiva ou posteriormente decisão judicial, salvo se a greve almeje o cumprimento de obrigação pactuada ou seja motivada por fato superveniente⁴⁰. Tal limitação se destina ao titular do direito em debate.

Por fim, apontadas as limitações impostas pela Lei de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁸ Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

³⁹ Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁴⁰ Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

Greve, cumpre registrar que caso o movimento coletivo desrespeite algumas dessas limitações, ele será considerado abusivo, conforme prescrito no aludido artigo 14. Ou seja, a greve abusiva é aquela que não observa as normas contidas na aludida Lei n. 7.783/89.

Ressalta-se, contudo, que na Lei n. 4.330/64, norma que regulamentava a greve anteriormente a Lei n. 7.783/89, mencionava-se as hipóteses de ilegalidade da greve, não se referindo a expressão “abuso”. Tal mudança terminológica reforça ainda mais o caráter da greve como direito⁴¹, que necessita, portanto, de proteção jurídica.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE ABUSIVA

Após serem analisados os conceitos elementares do presente artigo, com o exame da titularidade do direito de greve, bem como dos limites impostos para o exercício desse direito, faz-se necessário verificar em que situações as associações sindicais poderão ser demandadas diante de um dano a ser reparado pela deflagração de um movimento paredista abusivo, ou seja, que não respeitou as limitações impostas pela Lei de Greve. Nesse sentido, passa-se a analisar a responsabilidade dos sindicatos.

4.1. A RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

Como apontado no tópico anterior, a Lei n. 7.783/89 estabelece limitações ao exercício ao direito de greve que afetam os três participantes na deflagração de um movimento paredistas. Ou seja, estabelece limitações: 1) para o grupo titular do

⁴¹ MALLET, Estêvão. *Dogmática Elementar do Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 2014, p. 108.

direito coletivo; 2) para os membros desse grupo, que exercem o direito individual de participar do movimento – direito revelado a partir do exercício do direito coletivo –; e 3) para o condutor do movimento paredista, qual seja, a associação sindical.

Nessa perspectiva, caso o movimento grevista venha a gerar algum dano⁴² por ausência de respeito às limitações impostas ao titular do direito coletivo de greve ou àquelas direcionadas aos membros da categoria profissional, não poderá o sindicato responder civilmente em eventual reparação. Não pode o sindicato ser considerado “comitente” dos trabalhadores que exercem seu direito de participar da greve⁴³. Como suscita Francisco Liberal Fernandes, ao aderir ou se abster de aderir ao movimento paredista conduzido pela associação sindical, os obreiros agem no exercício de sua liberdade individual, excluindo qualquer tipo de subordinação ou dependência perante essa associação⁴⁴. Não há qualquer obrigação imposta ao trabalhador, nem mesmo quando os dirigentes sindicais instigam a realização de atos ilícitos, haja vista que o obreiro tem a faculdade de optar por não aderir ao movimento e continuar trabalhando, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei de Greve.

Destaca ainda Francisco Liberal Fernandes que

A interferência directa do sujeito colectivo⁴⁵ na irregularidade da greve – designadamente quando não observa o procedimento exigido para a respectiva declaração ou exercício – não é considerada pelo legislador como causa justificativa do

⁴² Cumpre registrar que os prejuízos naturais ocasionados pelo movimento paredista não podem ser passíveis de reparação, tendo em vista que é da essência da greve gerar prejuízos. Nesse sentido, não se pode imputar aos responsáveis as consequências econômicas sofridas pelo empregador ou por terceiro, o que ensejaria o esvaziamento do próprio exercício do direito. Cf. MALLET, Estêvão. *Dogmática Elementar do Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 2014, p. 113.

⁴³ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 151.

⁴⁴ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 579-580.

⁴⁵ Leia-se associação sindical.

comportamento dos trabalhadores aderentes, de modo que a eventual responsabilidade destes pelos danos causados pela abstenção irregular não é susceptível de ser transferida ou projectada para a associação sindical⁴⁶.

Ou seja, não pode o sindicato ser responsável por ato emanado do trabalhador grevista que desrespeite as limitações impostas pela Lei n. 7.783/89.

Sucedo que, no que tange às obrigações impostas às associações sindicais nos movimentos paredistas, poderá essa entidade ser demandada para reparar possível dano ocasionado pela ausência de exercício dos seus direitos/deveres instrumentais. Deve-se, então, ser comprovado o nexo de causalidade entre a ação sindical e o prejuízo anormal gerado. É o caso, por exemplo, do descumprimento da obrigação dos sindicatos em organizar a manutenção das atividades por equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparáveis ao empregador, nos termos do quanto estabelecido pelo artigo 9º, da Lei de Greve⁴⁷.

4.2. A RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Para além do estabelecimento de responsabilidade civil da associação sindical por atos emanados da própria entidade, da categoria profissional e dos membros desse grupo, é preciso também analisar ações que possam vir a ser praticadas pelos

⁴⁶ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 583.

⁴⁷ Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.

dirigentes sindicais na deflagração do movimento grevista.

Como cediço, os dirigentes sindicais são aqueles trabalhadores que aceitam o múnus de dirigir uma entidade sindical e, nesse sentido, representar a categoria profissional⁴⁸. Têm o papel, pois, de se manifestar em nome da entidade e de representá-la. Diferentemente dos membros da categoria, esses representantes apresentam uma relação de dependência perante os sindicatos, podendo essas associações serem consideradas “comitentes” de seus dirigentes.

Nessa perspectiva, a partir da relação estabelecida, poderá o sindicato ser civilmente responsável pelos atos praticados pelos seus dirigentes, quando se constate que hajam sido estes os autores⁴⁹. Haverá, nesse ponto, aplicação analógica do artigo 932, III, do Código Civil, que estabelece que também é responsável pela reparação civil o comitente por seus prepostos, “no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”⁵⁰. Conforme indicado por Estevão Mallet, ao citar, exemplificadamente, julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os próprios tribunais brasileiros têm decidido dessa forma, afirmando que os atos de vandalismo praticados por integrantes da diretoria sindical são de responsabilidade da própria associação⁵¹.

⁴⁸ MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 923.

⁴⁹ SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Coimbra: Almedina. 2004, p. 130.

⁵⁰ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Diário Oficial. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 jul. 2018.

⁵¹ “No Brasil os tribunais já decidiram que ‘são de responsabilidade do sindicato os atos de vandalismo praticados por integrantes de sua diretoria, durante paralisação paredista, devidamente comprovados por farta prova documental, traduzida em fotos e ocorrências policiais, revelando a participação deles na tentativa de intimidar e obstruir a prestação de serviços por empregados que não aderiram à greve’ TRT – 13º Reg., Proc. RO n. 60.601-01.2009.5.13.0026, Rel. Ana Maria Ferreira Madrugá, in

Não obstante essa responsabilização, como bem pontuado por Francisco Liberal Fernandes, ela só pode ser imposta ao sindicato quando os atos dos seus dirigentes estejam de acordo com as instruções recebidas pela diretoria sindical, não podendo, contudo, ser responsabilizada a associação pelos atos daqueles que agem para além dos poderes ou instruções recebidas⁵².

Assim, o que se vê é a possibilidade de o sindicato responder por danos causados pela deflagração de greves abusivas – aquelas que não respeitam as limitações impostas pela Lei n. 7.783/89 – nas hipóteses de não exercer os seus direitos/deveres instrumentais, assim como nas situações em que seus prepostos – os dirigentes sindicais – atuem de acordo com as instruções recebidas pela associação e possam vir a gerar prejuízos anormais a terceiros.

5. CONCLUSÃO

Após a análise do direito de greve, com a constatação de que o conceito exposto pelo artigo 2º, da Lei de Greve, deve ser visto apenas como um referencial, não se podendo restringir o exercício do movimento grevista apenas à suspensão coletiva do trabalho por empregados, buscou-se averiguar a titularidade do exercício dessa garantia fundamental.

Como exposto, o direito de greve é titularizado pela categoria profissional e não pelos sindicatos. Por sua vez, ao ser deflagrado o movimento paredista, surge para o membro da categoria o direito individual de aderir à greve, assim como há a garantia de trabalhar e não participar do movimento, nos termos do §3º do artigo 6º, da Lei de Greve.

A associação sindical, contudo, tem papel um papel

DJe de 27.1.2011 – p. 21)”. MALLET, Estêvão. *Dogmática Elementar do Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 2014, p. 115-116.

⁵² FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.586-587.

essencial na deflagração da greve, sendo um terceiro condutor do movimento grevista. Nesse sentido, é titular de direitos/deveres instrumentais para a realização do direito coletivo de greve titularizado pela categoria profissional.

Analisado o direito fundamental de greve, examinou-se as limitações impostas pela Lei de Greve para exercício de tal garantia. Verificou-se, assim, que o aludido dispositivo legal impõe obrigações tanto para o grupo titular do direito, quanto para os membros desse grupo e o condutor de tal movimento, qual seja, o sindicato.

Por fim, estabelecidos os conceitos elementares, buscou-se analisar a responsabilidade civil dos sindicatos diante da deflagração de um movimento grevista que não respeita os limites estabelecidos pela Lei n. 7.783/89. Demonstrou-se que, por não haver nenhuma relação de dependência ou subordinação, não pode a associação sindical ser responsabilizada por atos emanados da categoria profissional e dos membros desse grupo.

Por outro lado, poderá a associação sindical ser responsável por danos causados pela deflagração de greves abusivas nas hipóteses de não exercer os seus direitos/deveres instrumentais, assim como nas situações em que seus prepostos – os dirigentes sindicais – atuem de acordo com as instruções recebidas pela associação e possam vir a gerar prejuízos anormais a terceiros.



REFERÊNCIAS

- BOUCINHAS FILHO, Jorge. Direito de Greve e Democracia. São Paulo, LTr, 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2018.
- BRASIL. Lei n. 7.783. Diário Oficial. Brasília. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm. Acesso em: 25 mai. 2018.
- BRASIL. Lei n. 8.078. Diário Oficial. Brasília. 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.
- DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, v. 4, 12. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FERNANDES, Francisco Liberal. A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- MALLET, Estêvão. Dogmática Elementar do Direito de Greve. São Paulo: LTr, 2014.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. O Direito Fundamental de Greve sob uma Nova Perspectiva. São Paulo: LTr, 2013.
- PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. O Direito de Greve. Trad. Maria Stella Penteado G. de Abreu. São Paulo: LTr. 1994.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Tratado de direito do trabalho. Parte III. Situações laborais colectivas. 2 ed. Almedina: Coimbra, 2015.
- SOUZA, Ronald Amorim e. Greve e Locaute: Aspectos Jurídicos e Econômicos. Coimbra: Almedina. 2004.